CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 455 /2017

AUTOR: VEREADOR DANIEL RIOS

Ementa: "Dispõe sobre a obrigação de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos, a ser expedido por hospitais e maternidades situados no município de Salvador/BA e dá outras providências. "

RELATOR: VEREADOR FELIPE LUCAS

PARECER:

O projeto de nº 455/2017, destinatário deste parecer, de autoria do vereador Daniel Rios, dispõe sobre a obrigação de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos, a ser expedido por hospitais e maternidades situados no município de Salvador, dando outras providências, tendo sido aprovado pela CCJ.

Enviado a esta Comissão de Finanças para exame e parecer, demanda-nos, conforme estabelecido no Regimento Interno – Art. 68 Inciso III alínea d.

> *"Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município. "*

O pleito da proposta é de tão coerente causa que, para fundamentar este parecer, bastaria evocar a prioridade absoluta do direito da criança. Todavia, cumpre-nos apontar as legislações que amparam tal parecer e assim o faremos.

FL. 09
6049

Assegurar o desenvolvimento saudável das crianças é dever do Estado, e isso se inicia com a efetivação de políticas públicas voltadas ao atendimento e cuidado dos menores. Neste contexto, vejamos o artigo 7º do ECA:

> *Art. 7º **A criança** e o adolescente **têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam **o nascimento e o desenvolvimento sadio** e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Reafirmando a pertinência da propositura do vereador Daniel Rios, salientemos algumas medidas obrigatórias, constantes no ECA, que já devem ser adotadas por hospitais e estabelecimentos de saúde , para garantir desenvolvimento saudável do recém-nascido, sob pena de responsabilidade. Vejamos o teor do que dispõe o artigo 10 do ECA:

> *Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*
>
> ...
>
> - *Identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.*
> - ...
> - *Fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.*
>
> ...

Podemos, ainda, adir o artigo 196 da nossa Constituição às supraexposições, e nesse mesmo diapasão, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confirma a Carta Magna.

> *Art. 196.* ***A saúde é*** *direito de todos e* ***dever do Estado,*** *garantido* ***mediante políticas sociais*** *e econômicas* ***que visem à redução do risco de doença*** *e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> **CF**

> *Art. 4º -* ***É dever*** *da família, da comunidade, da sociedade em geral e* ***do Poder Público assegurar,*** *com absoluta prioridade,* ***a efetivação dos direitos referentes*** *à vida,* ***à saúde,*** *à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
>
> **ECA**

Por tudo isso, o projeto do vereador Daniel Rios vem apenas locupletar estas obrigações, objetivando a garantia plena dos direitos da criança.

O cerne do PL nº 455/2017 – colocação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos– que deverá ser cumprido por hospitais e maternidades das redes pública e particular, gera uma despesa pífia ao Executivo Municipal, e que se apequena ainda mais se confrontada com a necessidade de o Poder Público fazer em prol da saúde da criança recém-nascida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Assim sendo, o projeto encontra amparo legal, tendo sua juridicidade já atestada na CCJ, não encontrando óbice a sua aprovação no âmbito desta Comissão de Finanças.

Pelo que, voto pela sua aprovação, estando o PLE 455/2017 apto a seguir tramitação.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2017.

Vereador Felipe Lucas